TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012477-55.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: PF - 1199/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Bruno Gleison Costa dos Anjos

Vítima: MARIA CLAUDIA MARTINEZ VILLARI

Aos 26 de junho de 2017, às 15:45h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Luis de Oliveira Zampronho - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu Bruno Gleison Costa dos Anios. acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação penal merece ser julgada procedente. A materialidade se encontra no auto de exibição e apreensão de fls.19/20, bem como nos depoimentos colhidos nos autos. A autoria também ficou bem provada, na medida em que o próprio acusado confessou que tinha pulado o portão da residência para praticar furto, haja vista que estava viciado no crack. Apesar da não chegada do laudo pericial do local, pelos depoimentos colhidos fica fácil perceber que o réu valeu-se de esforço incomum para adentrar o imóvel, o que já é suficiente para caracterização da qualificadora. Quanto a dosimetria da pena, apesar de o réu ostentar antecedentes, é tecnicamente primário e merecedor dos benefícios legais. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em primeiro lugar requeiro o afastamento da qualificadora, já que não existe laudo nos autos, manifesta falha da persecução, sendo que o documento é condição inafastável do reconhecimento, por força do artigo 158 do CPP. Além disso, a testemunha e o réu confirmam que era fácil pular o portão, em razão de ser baixo, enquanto o policial acrescenta a existência de um degrau que facilitava demasiadamente o vencimento do obstáculo: seja por falta de laudo, seja pela facilidade comprovada de superação do portão, é de rigor o afastamento da qualificadora. O furto é simples tentado. O valor da res furtiva e as circunstâncias do caso concreto, autorizam o pedido de aplicação do princípio da insignificância, absolvendo-se o réu por atipicidade material. Subsidiariamente, sendo de pequeno valor a coisa furtada e constando

TRIBUNAL COMARCO 3a VARA Rua Conde do la c

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

que à data dos fatos era primário, deve ser reconhecido o privilégio, com aplicação exclusiva da pena de multa. Em caso de condenação, o réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, redução máxima em razão da tentativa, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. BRUNO GLEISON COSTA DOS ANJOS, qualificado a fls. 06 e fotografia a fls.24, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque em 04.07.13, por volta das 23h32, na rua Paraná, 115, Cruzeiro do Sul, em São Carlos, mediante escalada, tentou subtrair para si, após escalar um portão, ingressando no interior da propriedade da vítima Maria Cláudia Martinez Villari, 01 (um) aparelho de jantar, avaliado em R\$100,00, não consumando o crime por razões que independeram de sua vontade. Recebida a denúncia (fls.31), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.40). O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls.57). Condenado definitivamente por outro processo (fls.107), foi revogada a suspensão condicional deste processo (fls.110). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas comuns e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu o afastamento da qualificadora. A absolvição pelo princípio da insignificância, além do reconhecimento da atipicidade material. Subsidiariamente, se condenado, a redução máxima da pena pela tentativa, com reconhecimento do privilégio, com benefícios legais, e a concessão do direito de apelar em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforçou o teor da confissão. Não há dúvida quanto a autoria e materialidade do crime. O fato não é atípico. O bem objeto do delito não é de valor irrisório ou insignificante. Há ofensa a patrimônio da vítima. Há lesão a bem jurídico protegido. O fato é típico e antijurídico, inexistindo possibilidade de absolvição em razão de princípio da insignificância. É desnecessário o exame pericial, segundo a jurisprudência, para reconhecimento da qualificadora (RT 836/580, RT 840/589), em especial porque o próprio réu admita a dificuldade para sair do local, dizendo que o portão devia ter uns dois metros de altura, mesma altura mencionada pelo policial Douglas e pela vítima, que disse ser um portão mais alto que o marido dela, de 1,80m. Sendo o réu primário e de bons antecedentes (fls.33), cabe também o reconhecimento do crime privilegiado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno BRUNO GLEISON COSTA DOS ANJOS como incurso no art.155, §4º, II, c.c. art.14, II, e art.65, III, "d", e artigo 155, §2º, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe unicamente a pena de multa, estabelecendo a pena-base em 10 (dez) dez dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Havendo tentativa, com razoável percurso do iter criminis, reduzo a sanção em metade, perfazendo a **pena definitiva de 05 (cinco) dias-multa, no mínimo legal.** O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	
Réu:	